



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000107707**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022742-25.2025.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALESSANDRO FRAGOSO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PAGUEVELOZ INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUÍS H. B. FRANZÉ (Presidente sem voto), SOUZA LOPES E IRINEU FAVA.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

**EDUARDO VELHO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1022742-25.2025.8.26.0002

APELANTE: ALESSANDRO FRAGOSO DE LIMA

APELADO: PAGUEVELOZ INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

**VOTO nº 29.469**

**APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ABERTURA DE CONTA DE PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Alegação de que a ré procedeu à abertura de conta corrente em seu nome, sem autorização. A ré é instituição de pagamento. A conta foi aberta somente para pagamentos de débito junto à Serasa. Restou comprovado que o autor se cadastrou no sítio eletrônico da Serasa, possibilitando assim a abertura da conta de pagamento. O encerramento da conta ocorreu antes da propositura da ação. Descabido o pedido declaratório e de indenização por danos morais. Ausência de qualquer dano por ato ilícito da ré. **Litigância de má-fé caracterizada**, a teor do artigo 80, I, II e III do Código de Processo Civil. Sentença mantida. **Recurso improvido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto **pelo autor Alessandro Fragoso de Lima** às fls. 181/201 contra a sentença de fls. 170/174 que, em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Indenização por Dano Moral, proposta em face de **Pagueveloz Instituição de Pagamento**, julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.

**Recorreu o autor** buscando a reforma da r. Sentença. Em suas razões recursais alegou que em 28/10/2022 houve, indevidamente, a abertura de conta corrente em seu nome, cujo encerramento se deu em 04/05/2024. Asseverou que a ré permitiu a criação de um relacionamento financeiro em seu nome sem sua autorização, não adotando os mecanismos de segurança necessários para verificar a autenticidade e a livre manifestação de vontade do titular. Disse que o fato de a conta ser "pré-paga" ou de "pagamento" não exime a ré do seu dever de segurança. Requereu o provimento do recurso, a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes e a nulidade de eventuais obrigações, bem como que seja a apelada condenada ao pagamento de

indenização pelos danos morais causados, além de afastar a condenação por litigância de má-fé.

Não houve recolhimento do preparo, em razão da gratuidade de justiça concedida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 205/217.

### **É O RELATÓRIO.**

Adoto o relatório da sentença.

Na r. sentença apelada o Juízo *a quo* entendeu que *o requerente busca, por intermédio desta ação, locupletar-se indevidamente às custas da requerida, numa tentativa pueril de fazer este Juízo crer que a ré mantém conta bancária aberta em seu nome, o que lhe causa "profundo desassossego e insegurança, gerando-lhe receio de que tal conta tenha sido aberta por criminosos.* Esse entendimento se deu pelo fato de a conta não ter a natureza de conta corrente, mas sim instrumento digital de pagamento, com data de início e de fim da relação jurídica.

Não há controvérsia de que a ré não é instituição financeira e que não gerencia conta corrente. Como apontado em sua contestação, a *PAGUEVELOZ é uma instituição de pagamentos parceira da Serasa, responsável pela gestão de todos os pagamentos que se dão no âmbito da plataforma Serasa Limpa Nome e Carteira Digital Serasa.*

Outro ponto a ser destacado é que a conta de pagamento já se encontrava encerrada quando da propositura da presente ação.

O autor buscou, através do Registrato do Banco Central, em 30/08/2024 as relações jurídicas que manteve e que mantém com instituições financeiras.

Ainda, conforme *print* de fls. 73/74, a ré demonstrou que o autor procedeu ao cadastramento junto à Serasa, com possibilidade de abertura da conta digital de pagamento.

Não há nenhuma evidência concreta de que a ré tenha utilizado indevidamente o nome do autor para abertura de conta digital para a prática de fraudes ou de golpes, até mesmo porque a instituição ré recebe pagamento e não disponibiliza crédito.

Ausente a comprovação de falha na prestação de serviço.

Ademais, mesmo que tivesse ocorrido a indevida abertura da conta de pagamento, não seria caso de indenização por danos morais. Não houve apontamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, não houve violação dos direitos da

personalidade e nem da honra objetiva ou subjetiva em decorrência da abertura da conta.

Além disso, não se pode cogitar que se aplica ao caso a teoria do desvio produtivo do consumidor. Isso porque a conta já estava encerrada desde 04/05/2024, o autor tomou conhecimento em 30/08/2024 de que a conta existiu e a ação foi proposta em 23/03/2025, não tendo havido a comprovação de qualquer diligência anterior para resolução administrativa da questão.

Portanto, tenho que não estão presentes os requisitos necessários à obrigação de indenizar. Haveria mero aborrecimento que comumente é enfrentado no cotidiano.

No tocante à pena por litigância de má-fé, também não procede a insurgência recursal.

Incide, no caso, o artigo 80, I e III do Código de Processo Civil que *considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal.*

Ao propor a presente ação, o autor se aventurou e agiu de má-fé, utilizando o Poder Judiciário para obter indenização quando sabia que ela não era cabível.

**A multa por litigância de má-fé deve ser mantida.** Houve abuso do direito de ação.

Fica mantida a r. Sentença.

Nestes termos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

**EDUARDO VELHO**

**Relator**